



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021**

Apensados: PL nº 1.694/2021 e PL nº 3.476/2021

Altera as Lei nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

**Autor:** Deputado PAULO TEIXEIRA

**Relator:** Deputado SIDNEY LEITE

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 380, de 2021, de autoria do Deputado Paulo Teixeira, dispõe sobre a realização de reuniões e assembleias gerais em meio eletrônico ou digital por pessoas jurídicas de direito privado e sobre a convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas, e dá outras providências.

Para tanto, a proposição altera as Leis nº 5.764, de 1971, que define a Política Nacional de Cooperativismo e institui o regime jurídico das sociedades cooperativas; nº 6.404, de 1976, que dispõe sobre as sociedades anônimas; e nº 10.406, de 2002, que institui o Código Civil.

A alteração na Lei nº 5.764, de 1971, essencialmente retira a previsão de publicação em jornal e comunicação aos associados por

LexEdit  
\* CD22424681690\*





intermédio de circulares, e estabelece a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais. A convocação somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de 60% dos associados, sendo que, em caso contrário, deverá haver nova convocação. Retira ainda a previsão de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para que o associado possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, a qual poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos associados.

A alteração na Lei nº 6.404, de 1976, essencialmente retira a previsão quanto à necessidade de regulamento da Comissão de Valores Mobiliários e do órgão competente do Poder Executivo federal para que, nas sociedades anônimas, abertas e fechadas, o acionista possa participar e votar a distância em assembleia geral. Dispõe ainda que essas sociedades anônimas poderão realizar assembleia por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.

A alteração na Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, essencialmente estabelece que a assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial. Ademais retira a previsão de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para que o sócio da sociedade limitada possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, e prevê que, independentemente de previsão nos atos constitutivos, a reunião ou a assembleia poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, mantendo-se

LexEdit  
CD22424681690\*





a previsão de respeito aos legalmente previstos de participação e de manifestação dos acionistas.

A proposição, que tramita em regime ordinário, está sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e foi distribuída a esta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

No prazo regimental, foi apresentada, neste Colegiado, uma emenda ao Projeto de Lei nº 380, de 2021.

A referida emenda, de autoria do Deputado Hugo Leal, busca alterar as modificações efetuadas pela proposição ao Código Civil e acrescentar uma alteração na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Da maneira como foi redigida, a emenda retira as alterações efetuadas pelo projeto às Leis nº 5.764, de 1971, e nº 6.404, de 1976. No que se refere às alterações no Código Civil, a emenda objetiva essencialmente dispor que as inovações estabelecidas pela proposição naquele Código sejam aplicáveis às assembleias de condomínio, e as alterações na CLT objetivam dispor que poderá ser realizada eleição pela Assembleia Geral de Sindicato por meios eletrônicos ou digitais, inclusive quando o escrutínio for secreto, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação de seus filiados, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Posteriormente, foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e o Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.

O Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, de autoria do Deputado Diego Andrade, busca alterar a Lei nº 14.030, de 2020, para, em regra:

- prorrogar a até sete meses do término do exercício social o prazo para realização das assembleias gerais





ordinárias das sociedades anônimas ou das assembleias dos sócios das sociedades limitadas cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021;

- permitir que, durante o exercício de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) poderá prorrogar os prazos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas para as companhias abertas;
- prorrogar a até 31 de dezembro de 2021 as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais por associações, fundações e sociedades de que trata o art. 7º da Lei nº 14.030, de 2020.

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2021, de autoria da Comissão de Legislação Participativa a partir da Sugestão nº 6, de 2021, da Associação dos Moradores da Vila Oliveira e Adjacências (AMVOA), busca prorrogar até 31 de dezembro de 2021 os efeitos do artigo 7º, *caput* e inciso I, da Lei nº 14.030, de 2020, de maneira que as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais às associações, fundações e sociedades que o dispositivo especifica passem a ser observadas até 31 de dezembro de 2021, ao invés de 31 de dezembro de 2020, conforme prevê a lei atual. Ademais, para essas jurídicas o prazo para a realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes será estendido até 31 de dezembro de 2021.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 380, de 2021, dispõe essencialmente sobre a realização de reuniões e assembleias gerais em meio eletrônico ou digital por





pessoas jurídicas de direito privado, e altera dispositivos acerca da convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

Para tanto, a proposição promove alterações na Lei nº 6.404, de 1976 (Lei das Sociedades Anônimas), na Lei nº 10.406, de 2002 (Código Civil), e na Lei nº 5.764, que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas.

É importante destacar que a presente proposição está em sintonia com as disposições apresentadas por meio da Medida Provisória nº 931, de 30 de março de 2020, convertida na forma da Lei nº 14.030, de 2020, que, dentre diversos outros dispositivos, também promoveu alterações nessas mesmas três referidas leis, estabelecendo, em síntese, que as assembleias em cooperativas, em sociedades anônimas abertas e fechadas e em sociedades limitadas poderão ser realizadas em meio digital, nos termos do regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal ou da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Nesse contexto, a presente proposição busca **expandir** as previsões da referida Lei nº 14.030, de 2020, de forma a abranger as **demais pessoas jurídicas de direito privado** de que trata o art. 44 do Código Civil – quais sejam, as associações, as sociedades, as fundações, as organizações religiosas, os partidos políticos e as empresas individuais de responsabilidade limitada.

Conforme a proposição, também essas pessoas jurídicas poderão realizar assembleias gerais por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais das assinaturas presenciais.

LexEdit





Ademais, a proposição dispensa a existência do referido regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal ou da CVM para a realização de assembleias pelas cooperativas, sociedades anônimas abertas e fechadas, e sociedades limitadas. Não obstante, ressalte-se que o regulamento citado já existe, na forma, por exemplo, da Instrução nº 622, de 2020, da CVM, e da Instrução Normativa nº 79, de 2020, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração – DREI.

A esse respeito, a proposição não veda que a CVM ou órgão do Poder Executivo regulamentem a matéria, mas apenas viabiliza que as demais pessoas jurídicas de direito privado possam realizar assembleias por meio eletrônico ou digital, caso a regulamentação específica sobre essas pessoas jurídicas não seja publicada tempestivamente.

Por sua vez, quanto às cooperativas, a proposição busca retirar a previsão de publicação em jornal e comunicação aos associados por meio de circulares, e estabelece a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

Dispõe ainda que a convocação somente terá eficácia se houver confirmação registrada de recebimento e conhecimento do edital enviado por mais de 60% dos associados, sendo que, em caso contrário, deverá haver nova convocação. Retira ainda a previsão de regulamento do órgão competente do Poder Executivo federal para que o associado possa participar e votar a distância em reunião ou em assembleia, a qual poderá ser realizada por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos.

Uma vez encaminhada a proposição a este Colegiado, foi apresentada uma emenda ao projeto.

A emenda apresentada busca dispor que as previsões estabelecidas pela proposição sejam aplicáveis a assembleia de condomínio. Ademais, pretende inserir dispositivo na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) dispondo que poderá ser realizada eleição pela Assembleia Geral de

LexEdit



\* CD224246816900\*





Sindicato por meios eletrônicos ou digitais, inclusive quando o escrutínio for secreto, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação de seus filiados, sendo que estas poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.

Todavia, da forma como foi redigida, é possível interpretar que a emenda também elimina as demais alterações no Código Civil, bem como as alterações efetuadas pelo projeto à Lei das Sociedades Anônimas e à Lei que instituiu o regime jurídico das sociedades cooperativas.

Acerca da matéria, consideramos que a proposição é meritória. Consideramos oportuno e importante estender as possibilidades de realização e assembleias para as demais pessoas jurídicas de direito privado, aspecto que contribuirá para que seja alcançada maior eficiência na gestão dessas entidades.

Ademais, consideramos também adequadas as modificações promovidas na Lei que institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, uma vez que consideramos absolutamente anacrônica a regra que estabelece a obrigatoriedade de publicação em jornais para convocação de assembleias gerais, sendo um avanço a possibilidade de comunicação aos associados por intermédio de meios eletrônicos ou digitais.

Da mesma forma, somos favoráveis a que reuniões de condomínio possam também ser efetuadas de forma eletrônica ou digital, bem como as eleições sindicais.

Todavia, para não haver dúvidas quanto à manutenção das demais disposições da proposição, que parecem ser inadvertidamente revogados pela proposição, nos manifestaremos pela rejeição da emenda, mas, ao mesmo tempo, apresentaremos duas novas emendas que buscam contemplar os aspectos nela tratados, com ajustes pontuais de redação que não buscam alterar o mérito da proposição ou da emenda apresentada.

LexEdit



\* C D 2 2 4 2 4 6 8 1 6 9 0 \*





Por fim, destacamos que foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e o Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.

O Projeto de Lei nº 3.476, de 2021, busca prorrogar, até 31 de dezembro de 2021, a previsão segundo a qual as restrições à realização de reuniões e de assembleias presenciais por parte das associações, fundações e sociedades que o dispositivo especifica passem a ser observadas até 31 de dezembro de 2021, ao invés de 31 de dezembro de 2020, conforme prevê a lei atual. Ademais, para essas jurídicas o prazo para a realização de assembleia geral e de duração do mandato de dirigentes será estendido até 31 de dezembro de 2021.

Já o Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, busca, além dessa medida, prorrogar para até sete meses do encerramento do exercício, o prazo para realização das assembleias gerais ordinárias das sociedades anônimas ou das assembleias dos sócios das sociedades limitadas cujo exercício social tenha sido encerrado entre 31 de dezembro de 2020 a 31 de dezembro de 2021. Ademais, pretende permitir que, durante o exercício de 2021, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) possa prorrogar os prazos estabelecidos na Lei das Sociedades Anônimas a serem cumpridos para as companhias abertas.

Dessa forma, consideramos que ambos os projetos apensados buscam, essencialmente, estipular regras vigentes para o ano de 2021, já encerrado, ou para prorrogações de prazos para realização de reuniões de forma que possam ser realizadas a até o mês de julho do corrente ano de 2022.

Consideramos, assim, que se tratam de propostas transitórias que seriam de reduzida efetividade, em função do tempo decorrido até o momento presente, uma vez que o ano de 2021 já está, há meses, encerrado.

Dessa forma, em face do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 380, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2 ora**

LexEdit



\* CD22424681690\*





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

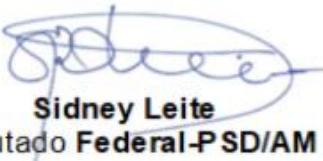
9

**apresentadas, pela rejeição da Emenda apresentada nesta Comissão ao Projeto de Lei nº 380, de 2021, e pela rejeição dos apensados, Projeto de Lei nº 1.694, de 2021, e Projeto de Lei nº 3.476, de 2021.**

Apresentação: 21/11/2022 09:48:36.390 - CDEIICS  
PRL 1 CDEIICS => PL 380/2021

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**Sidney Leite**  
Deputado Federal-PSD/AM



\* C D 2 2 4 2 4 6 8 1 6 9 0 0 \* LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224246816900>



## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021**

Altera as Lei nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

### **EMENDA Nº 1**

O art. 48 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), alterado por meio do art. 3º do projeto, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único do referido art. 48 como § 1º:

"Art. 48. ....

§ 1º .....

§ 2º A assembleia geral de pessoas jurídicas de direito privado de que trata o art. 44, inclusive para os fins de que trata o art. 59, e as assembleias de que tratam os arts. 1.347 a 1.355 poderão ser realizadas por meios eletrônicos ou digitais, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação e de manifestação dos participantes, sendo que essas assembleias ou assembleias gerais poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação



\* CD224246816900 LexEdit





Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

11

do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial.” (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

  
**Sidney Leite**  
Deputado Federal-PSD/AM



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224246816900>

Apresentação: 21/11/2022 09:48:36.390 - CDEICS  
PRL 1 CDEICS => PL 380/2021

PRB n.1

ExEdit



## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 21/11/2022 09:48:36.390 - CDEIICS  
PRL 1 CDEIICS => PL 380/2021

PRL n.1

### PROJETO DE LEI Nº 380, DE 2021

Altera as Lei nºs 5.764, de 16 de dezembro de 1971, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre realização de reuniões e assembleias gerais por pessoas jurídicas de direito privado e convocação de assembleias gerais por sociedades cooperativas.

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se o seguinte art. 4º ao projeto, numerando-se o atual art. 4º da proposição como art. 5º:

"Art. 4º O art. 522 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, instituída por meio do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 522. ....

.....  
§ 4º Poderá ser realizada eleição pela Assembleia Geral por meios eletrônicos ou digitais, inclusive para os fins de que trata o art. 524 desta CLT, independentemente de previsão nos atos constitutivos, respeitados os direitos legalmente previstos de participação de seus filiados, sendo que essas Assembleias Gerais poderão ocorrer de forma presencial, semipresencial ou virtual, assegurando-se a identificação do participante e a segurança do voto, e produzirão, se forem virtuais, todos os efeitos legais de assinatura presencial." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.



\* C D 2 2 4 2 4 6 8 1 6 9 0 0 \* LexEdit



Gabinete do Deputado Sidney Leite – PSD-AM

13

Deputado SIDNEY LEITE  
Relator

Apresentação: 21/11/2022 09:48:36.390 - CDEIICS  
PRL 1 CDEIICS => PL 380/2021

PRL n.1



\* C D 2 2 4 2 4 6 8 1 6 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD224246816900>